



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Estado de Minas Gerais - CNPJ nº 25.209.156/0001-08
Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000 - Tel.: (38) 3622-4140
E-mail: prefpedras@yahoo.com.br



JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021

Processo: 023/2021

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: **NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA-ME**

Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado pela empresa **NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA-ME**.

O Pregoeiro recebeu o recurso, encaminhando à Assessoria Jurídica para parecer (fls. 1.530).

O Parecer da Assessoria Jurídica do Município, que reconheceu, preliminarmente, a impossibilidade de admissão do recurso, uma vez que a via administrativa já foi exaurida, quando a ora recorrente apresentou o recurso contra a decisão do pregoeiro e o mesmo conhecido, fora desprovido.

De acordo com o disposto no art. 63 da Lei nº 9.784/99, **o recurso não será conhecido** quando interposto:

(...)

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Vale destacar, que a decisão do pregoeiro e da equipe de apoio que analisou a documentação, acertou, ao optar, claramente pelo **princípio da Razoabilidade**, em não tomar uma decisão com excesso de rigor formal, buscando **selecionar a proposta mais vantajosa à Administração**.

Acerca do princípio da Razoabilidade, ensina-nos DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, refere, ainda: *“a razoabilidade, agindo como um limite à descrição **na avaliação dos motivos**, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que **o ato atenda a sua finalidade pública específica**”*.

De forma convergente, assinala Marçal Justen Filho, in “Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, página 69: *“A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Estado de Minas Gerais - CNPJ nº 25.209.156/0001-08
Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000 - Tel.: (38) 3622-4140
E-mail: prefpedras@yahoo.com.br



decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Os princípios que regem a licitação, são muito enfatizados e exagerados por leigos, sendo encarados como uma internalização das regras e apego aos regulamentos, o que assim resulta **num excesso de formalismo e de rigidez no processo licitatório, levando a consequências imprevistas que conduzem às ineficiências e às imperfeições licitatórias.**

Hely Lopes Meirelles afirma que: "*a formalidade é exigida, porém não se confunde com o formalismo inútil e desnecessário, pelo contrário, o que se pretende é assegurar a lisura e a transparência do procedimento mediante a prática de atos coordenados e previamente definidos em lei, jamais tumultuar o processo com extravagâncias. Assim não há que se falar em anulação do procedimento por mera imperfeição formal. Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.*" (2001, p. 257).

Nessa senda, o Pregoeiro e a equipe de apoio, trouxeram argumentos suficientes para manter sua decisão que declarou habilitada a empresa DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO LTDA conforme fls. 1.500/1507.

RECURSO MERAMENTE PROTTELATÓRIO

Conforme consta da certidão emitida pela Secretária Municipal de Saúde (que ora se junta), a falta dos medicamentos, insumos e produtos de higiene está comprometendo os serviços de saúde e o atendimento dos pacientes do SUS. Trata-se de prestação de serviços essenciais que devem ter prioridade absoluta, notadamente em tempo de pandemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Estado de Minas Gerais - CNPJ nº 25.209.156/0001-08
Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000 - Tel.: (38) 3622-4140
E-mail: prefpedras@yahoo.com.br



Percebe-se que a manifestação da empresa em interpor o recurso, que não mais é admitido nesta fase do processo, é meramente protelatória.


O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 5.450/05, sempre respeitando o **princípio da razoabilidade**, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

A Administração, como já dito, prima em perseguir o interesse público e não atender aos caprichos da recorrente

Em parecer, a Assessora Jurídica do Município opina pela seguinte decisão: Preliminarmente, **NÃO CONHECER** do pedido de reconsideração formulado pela empresa recorrente, em virtude de **não caber o pedido de reconsideração nesta fase processual** do pregão presencial, uma vez que a recorrente já havia exaurido a via administrativa anteriormente, através de recurso contra a decisão do pregoeiro que declarou habilitada a empresa DISTRIBUIDORA LOPES AQUINO LTDA, ratificando A DECISÃO RECORRIDA.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decido por **NÃO CONHECER** o presente RECURSO. Ex positis **RATIFICO** a decisão de 1.508. Determino o prosseguimento do feito com a aquisição dos bens, para atender o interesse público.

Pedras de Maria de Cruz, 28 de maio de 2021.


Rodrigo Alexandre Fernandes
Prefeito Municipal